

Registro: 2021.0000627677

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2148095-06.2021.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante GUSTAVO ROSSI GONÇALVES e Paciente DAYLLON DANIEL DOS SANTOS ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 5 de agosto de 2021.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2148095-06.2021.8.26.0000 Autos de origem n° 1500393-14.2020.8.26.0400

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da

Comarca de Olímpia

Impetrante: Gustavo Rossi Gonçalves

Paciente: DAYLLON DANIEL DOS SANTOS ALVES

Voto nº 42286

HABEAS CORPUS - Lesão corporal gravíssima e constrangimento ilegal - Revogação da prisão preventiva -Impossibilidade - Decisão suficientemente fundamentada -Conduta extremamente violenta do acusado, que resultou em incapacidade permanente para o trabalho e enfermidade incurável - Acusado que teria comparecido à residência da vítima para intimidá-la Alega ausência contemporaneidade não verificada - Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia - Necessidade da garantia da ordem pública e da instrução processual -Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - Decisão proferida no HC 165.704/DF que não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa – Pandemia do COVID-19 - Recomendação 62/2020 do CNJ que possui, como o Questão não analisada pelo MM. Juízo a quo - Supressão de instância - Recomendação 62/2020 do CNJ, ademais, que possui, como o próprio nome diz, caráter de recomendação - Ausência de notícia de que a paciente estaria sob risco iminente - Questões relativas ao mérito da ação penal que devem ser analisadas em momento oportuno - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Rossi Gonçalves, em favor de DAYLLON DANIEL DOS SANTOS ALVES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia.



Relata, de início, que o paciente se encontra preso preventivamente desde 16.06.2021, pela suposta prática de fatos ocorridos em 04.10.2018. Neste contexto, insurge-se contra decisão que decretou a prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, bem como que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da medida.

Debruça-se sobre questões relativas ao mérito da ação penal, buscando demonstrar que inexistem provas de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, relativos ao crime de lesão corporal. Além disso, não restou comprovada a suposta "intimidação" alegada pela genitora da vítima.

Pontua, ademais, que o acusado está contribuindo para a elucidação dos fatos, tendo, inclusive, comparecido em sede policial para prestar declarações. Destaca que o paciente é primário e possui residência fixa, ocupação lítica e família constituída, sendo genitor de uma criança menor de 12 anos de idade.

Por fim, salienta o teor da Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, assim, a revogação da custódia, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas (fls. 01/07).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 156/158).

Prestadas as informações pelo MM.



Juízo *a quo* (fls. 161), manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 164/167).

Relatei.

O presente writ deve ser denegado.

Consta que, em tese, no dia 14 de novembro de 2018, por volta das 21h43min., na Rua do Bem Te Vi, Bairro Cohab, altura do nº 210, cidade e comarca de Olímpia, DAYLON DANIEL DOS SANTOS ALVES e TIAGO DANIEL CORREA DA CUNHA, vulgo "Thiago Safira", agindo em concurso e ainda com o adolescente Luiz Henrique Carvalho Correa da Cunha, ofenderam a integridade física de Tiago Alexandre Matos Silva, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima, que lhe causaram incapacidade permanente para o trabalho e enfermidade incurável.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, horário e local, os acusados, agindo em concurso e com o auxílio do adolescente <u>Luiz Henrique Carvalho Correa da Cunha</u>, constrangeram, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, Ana Carolina da Silva, Pedro Henrique Ferreira Rosa, os filhos do casal (menores de 04 e 12 anos de idade) e a vítima Tiago Alexandre Matos Silva, a fazer o que a lei não manda (coação para obrigar as vítimas Carolina e Pedro Henrique a pagamento de suposta dívida com a família de Lais Fachini).

Segundo consta, a vítima e o denunciado DAYLON DANIEL já eram desafetos por fatos pretéritos. No dia dos fatos, os denunciados, junto com o adolescente Luiz Henrique e com os indivíduos Patrick e Lais Fachini, se encontravam em uma feira livre do bairro COHAB, quando iniciaram uma discussão com Ana Carolina da Silva e Pedro Henrique Ferreira Rosa, motivado



por questões de assuntos financeiros. O denunciado TIAGO SAFIRA, na oportunidade, portava uma arma de fogo e foi cobrar uma dívida que Pedro Henrique possuía com o marido de Lais Fachini. Os denunciados exigiam, mediante coação, que o casal Ana Carolina e Pedro Henrique honrassem a dívida que supostamente o marido de Lais teria como crédito. Para tanto, e para incutir medo em Ana e Pedro Henrique, TIAGO, na posse de arma de fogo, direcionava o revólver para os dois filhos menores do casal e para a vítima Thiago Alexandre; inclusive, o adolescente Luis Henrique também se apoderava da arma de fogo do pai Thiago e, reiterando a coação, apontava o revólver para os filhos menores do casal. A arma de fogo que utilizada para incutir temor às vítimas era passada de mãos em mãos entre os acusados e o adolescente.

Em dado momento, quando a arma estava na posse do adolescente <u>Luis Henrique</u> e, vislumbrando que ele apontava a arma para seus filhos, Ana Carolina se insurgiu contra ele, momento em que os demais denunciados foram em direção às vítimas. **DAYLON** teria efetuado um disparo para cima com a referida arma de fogo. A vítima Tiago Alexandre também estava com Pedro Henrique e Ana Carolina e, em determinado momento da discussão, passou a ser agredido pelos acusados e pelo adolescente. Tiago Alexandre foi espancado até ficar caído desacordado. Ato contínuo, os denunciados e o adolescente fugiram do local.

A vítima Thiago Alexandre, em razão das agressões, ficou internado na UTI por 18 (dezoito) dias, e na enfermaria por mais 40 (quarenta) dias. Durante a internação foi traqueostomizado e permaneceu em coma. As agressões perpetradas, portanto, causaram lesões corporais de natureza gravíssima na vítima, eis que ficou incapacitada permanente para o trabalho e com enfermidade incurável, conforme consta do laudo



complementar de fls. 39.

O paciente, então, foi denunciado como incurso no artigo 129, § 2°, incisos I e II, e artigo 146, caput e § 1° (arma de fogo), c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 99/103 dos autos de origem).

#### Pois bem.

Verifica-se, em atenta análise dos autos, que a decisão combatida se encontra devidamente fundamentada, tendo pontuado a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos sequintes termos: "(...) Nos termos do art. 315 do CPP, DECRETO, com fundamento no art. 312 do CPP, a prisão preventiva (carcer ad custodiam) da parte processada, devidamente qualificada, porquanto, pela leitura dos elementos presentes do caso concreto (fls. 03/04 [boletim de ocorrência]; 06/10 [relatório de investigação policial]; 21/28 [documentos médicos]; 29/30 e 38/40 [laudos perícias de lesão corporal]; 11, 12/13, 17, 53, 76 e 82 [termo de declarações das testemunhas]; 80 [termo de declarações da parte ofendida]), os pressupostos - prova da existência do contexto fático criminoso e indício suficiente de autoria — e os fundamentos que a autorizam (periculum libertatis et fumus comissi delicti), bem como os requisitos de admissibilidade (v. item 2.2), estão presentes (TJSP -7ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2287261-24.2019.8.26.0000, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia - Rel. Des. WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS, j. 19/12/2019, p. 146), justificando-se, de forma individualizada, a decretação:(i) como garantia da ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a incolumidade física — a paz1 de espírito, a segurança e a liberdade da pessoa humana), haja vista a gravidade do comportamento (lesão corporal gravíssima - constrangimento ilegal), que traz intranquilidade, e a repercussão social e comunitária, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia; (ii) por conveniência da instrução criminal, a fim de impedir a atuação da parte com vistas a influenciar a colheita das provas, tendo em vista que, do processo, extraio fato a demonstrar o comportamento inconveniente (fls. 82 [ameaças à vítima]). 3.1 Sobre o conceito jurídico de ordem pública, ensina o Professor e Desembargador em São Paulo Guilherme de



Souza Nucci (Código de processo penal comentado. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 755): "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. [...] Uma das causas de afetação da ordem pública é a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais." 3.2 Sobre a conveniência da instrução criminal, as respostas da testemunha à autoridade policial (fls. 82 ["...em contato com seu filho, ele se recorda de Dayllon como sendo uma das pessoas que teriam lhe agredido no dia, mas, com medo, disse que não o conhecia no dia para que nada de mal lhe acontecesse dentro de sua casa. Acredita que Dayllon tenha ido intimidar seu filho."]) demonstram, com dados concretos, que, solta, a parte está a influenciar a produção das provas, o que, pela Constituição Federal (art. 5°, II) e pelos Códigos Penal (art. 344) e de Processo Penal (art. 312, caput), é inadmissível. 4. Pelo contexto individualizado, o estado de liberdade da parte processada, no entender deste magistrado, gera perigo individual (falta de tranquilidade e sensação de ameaça — temor — com relação à parte ofendida) e coletivo (estado ou situação que exige atenção especial pela possibilidade de levar a consequências desastrosas sentimento de impunidade e de insegurança — e graves — falta de credibilidade estatal)." (fls. 120/122).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

#### Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).



Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 02 a 08 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Com efeito, restou evidenciado que o acusado possui ímpeto agressivo, tendo investido contra a vítima de forma extremamente violenta, de modo que a custódia cautelar se revela necessária.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [q. n.]

Consta, ademais, que o paciente, no dia



09.02.2021, se dirigiu até a casa da vítima, que está acamada, impossibilitada de se locomover em razão das agressões sofridas, na tentativa de intimidá-lo (fls. 95 dos autos de origem).

Assim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, tendo em vista a tentativa de intimidação atual da vítima, que, inclusive, se encontra acamada em razão das lesões sofridas.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE POSSIBILIDADE DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS. INDISPENSABILIDADE DO AGRAVANTE AO SUSTENTO DAS FILHAS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. TESES NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SURGIRAM NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES. CRIME PERMANENTE. **EXTENSÃO** BENEFÍCIO PEDIDO DE DE A CORRÉU RAZÃO CONCEDIDO ЕМ COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - As alegações de que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada em razão da pandemia da Covid-19 e em virtude de ser responsável pelo sustento das filhas não foram conhecidas, no ponto, pelo eg. Tribunal de origem, em razão de se tratar de reiteração de pedido anteriormente julgado por aquela Corte. Da mesma forma, o



pleito de revogação da prisão preventiva em virtude da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional também não foi analisada pela eg. Corte а quo, nos autos do HC n. 1.0000.20.600772-6/000, objeto da presente impetração. Portanto, a análise de tais matérias diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. II - Na hipótese, tem-se que os fatos ocorreram em 25/07/2018. a denúncia foi oferecida em 20/3/2019 e a prisão foi decretada 08/04/2019 preventiva em iuntamente com o recebimento da denúncia. menos de 9 meses, portanto, das supostas condutas delitivas, não havendo que se falar em extemporaneidade do decreto, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio da denúncia oferecida pelo Ministério Público, para análise da necessidade da imposição da medida extrema. Deve-se ressaltar, ainda, que a contemporaneidade da medida cautelar extrema deve ser aferida considerando-se não apenas a data dos fatos investigados, mas, sopesando-se também a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resquardar com sua aplicação ainda existem. Precedentes. III -No que concerne ao pedido de extensão de benefício da liberdade provisória concedido a um dos corréus, o eg. Tribunal de origem destacou que o benefício foi concedido ao corréu em razão de acordo de colaboração premiada firmado com aquele, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício em razão da inexistência de similitude fático-processual em relação ao ora agravante, não cabendo, portanto, a teor do art. 580 do CPP, deferir o mencionado pedido de extensão. Precedentes. IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de



ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 644.833/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presente a necessidade da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

#### Neste sentido:

"Habeas Corpus Tráfico Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 Constitucionalidade Inexistência de constrangimento ilegal -Denegada." (TJSP. HC 2ª 990.10.049714-6, Câmara. Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem constrição а cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ. 24.544/MG Rel. Min. Jorge Scartezzini).



Vale ressaltar, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Confira-se, também, julgado proferido

pelo C. STJ:

"PENAL Е PROCESSUAL. **RECURSO** ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA HOMICÍDIO. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA PÚBLTCA **ORDEM** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes ofumus comissi delicti, consubstanciado prova da na materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, criar à ordem possa pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e



Tribunal Federal. do Supremo prisão а cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. Conforme prescreve o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada "se 0 crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. nos termos da lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência". 4. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada fatos em inclusive no histórico de concretos. episódios de violência doméstica praticada pelo recorrente. 5. Ademais. circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação ordem pública, mediante manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua esposa, devendo ser ressaltado o modus operandi — tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima –, o que evidencia sua periculosidade social. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 55.740/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5° Turma, j. 04/08/2015, DJe 20/08/2015) (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em



caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

#### Neste sentido:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (q.n.).

No que tange à alegação de que o paciente é genitor de uma criança menor de 12 anos de idade, ressalta-se que está sendo processado pela suposta prática de crime de lesão corporal gravíssima, sendo certo que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;" (g.n.).

Quanto à pandemia do COVID-19, não há notícias de que a questão tenha sido analisada pelo MM. Juízo de origem.

Sendo assim, este E. Tribunal, caso proceda ao exame da questão, estaria incorrendo em inegável supressão de instância, nos termos dos artigos 4° e



5º da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

#### Nesse sentido:

Homicídio qualificado. Pedido de liberdade provisória baseado no risco de contaminação do paciente pela Covid-19. "(...) não há decisão de primeiro grau enfrentando o pedido de liberdade fundado na pandemia do novo 'coronavírus' COVID-19, o que impede esta Corte de Justica de conhecê-lo, originariamente. Além disso, as autoridades de saúde pública ainda não recomendaram o esvaziamento de estabelecimentos penais como forma de prevenir eventual disseminação do vírus (COVID-19), não podendo Judiciário, portanto, sem qualquer subsídio técnico, adotar providências açodadas a respeito (...)." "(...) com fulcro no artigo 168, § 3°, do Regimento Interno, não conheço do pedido". п° (TJSP; Habeas Corpus 205733545.2020.8.26.0000; rel. Ivo de Almeida, Decisão Monocrática; j. 28/03/2020). (q.n.)

Além disso, não se desconhece os elevados propósitos que levaram a edição de referida recomendação, porém, como o próprio nome diz, trata-se, nada mais, que uma recomendação, uma advertência, não sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática.

Importante registrar, ademais, que não foi referendada pelo Plenário do Pretório Excelso a liminar concedida no bojo da ADPF nº 347, pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio.

Ressalta-se, ainda, que a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências relativas à contenção da pandemia no sistema prisional.



Frisa-se, ademais, que, da análise dos autos, não se verifica a existência de situação excepcional ou extrema, ou que o paciente estaria sob risco iminente, que autorize o conhecimento excepcional da questão. Aliás, sequer consta que integra grupo de risco da doença.

Confira-se recentes julgados deste E. Tribunal relativos ao tema:

Habeas corpus — Liberdade em razão da disseminação do covid-19 — Pretensão que não foi analisada pelo juízo de origem — Ausência de indicação de que o paciente está em risco iminente — Supressão de instância — Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064757-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/04/2014; Data de Registro: 05/05/2020)

Habeas Corpus. Impetração visando a concessão de prisão domiciliar com base na pandemia de Covid-19. Ausência de decisão em 1º Grau. Supressão de instância. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2057338-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 05/05/2020)

Por fim, importante registrar que a prática do crime pelo qual o paciente está sendo acusado só pode ser examinada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda



análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do habeas corpus.

Sendo assim, eventual alegação de que se trata apenas de usuários de droga deve ser analisada em momento oportuno, após necessário exame do respectivo conjunto probatório.

## É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Não existe, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida, não havendo como se falar em constrangimento ilegal.

Posto Isto, **DENEGO** a presente ordem.



# EDISON BRANDÃO Relator